



Processo: 1.095.381

Natureza: Representação

Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Congonhas

Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

Juízo de Admissibilidade: 16/10/2020

Autuação: 16/10/2020

Apensos: Representação n. 1.098.322 (Prefeitura Municipal de Ouro Branco), Representação n. 1.095.599 (Prefeitura Municipal de Ouro Preto) e Representação n. 1.098.267 (Prefeitura Municipal de Mariana)

Análise Técnica Complementar

1- Relatório

Trata-se de representações oferecidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) em virtude da acumulação, pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos, médico, de cargos e funções públicas nos municípios de Congonhas, Ouro Preto, Mariana e Ouro Branco, em desacordo com as hipóteses constitucionais, situação identificada durante a execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES./17, documentação remetida àquele *Parquet* de Contas por meio da Notícia de Irregularidade n. 021.2020.460.

A presente Representação foi recebida e autuada pelo Conselheiro-Presidente José Alves Viana, em 16/10/2020, que também determinou sua distribuição, peça 06, cuja relatoria ficou a cargo do Conselheiro Claudio Couto Terrão, peça 07.

Em razão da conexão das matérias tratadas, o Conselheiro-Presidente determinou o apensamento dos Processos n. 1098267 (PM de Mariana), 1098322 (PM de Ouro Branco) e 1095599 (PM de Ouro Preto) aos presentes autos, peças 23 e 24.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA assinalou em seu relatório, peça 27, que diante das mencionadas irregularidades, foram oferecidas as Representações ora em exame, cujos polos passivos e apontamentos foram reproduzidos no quadro abaixo colacionado:

Tabela 2- Irregularidades apontadas nas Representações			
Processo	Município	Polo Passivo	Apontamentos
1095381	Congonhas	Ildeu Heleno dos Santos, José de Freitas Cordeiro (Prefeito)	Peça 01- Ausência de instrução da Tomada de Contas Especial por omissão (item "B")
		Ricardo Alexandre Gomes Keite Cristina Faria Borba e Alice Henrique Silva Teixeira (membros da comissão processante da TCE)	Peça 01- Acumulação ilícita de cargos (item "C"); Contratação temporária irregular (item "D");
1095599	Ouro Preto	Ildeu Heleno dos Santos, Júlio Ernesto de Grammont Machado (Prefeito)	Peça 02- Ausência de instauração da Tomada de Contas Especial (item "B"); Acumulação ilícita de cargos (item "C")
1098322	Ouro Branco	Ildeu Heleno dos Santos; Hélio Márcio Campos (Prefeito); Waldiney Lindomar Tavares, Kátia Maria da Silva, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues e Ana Cristina Seixas Pinto Cortes (Membros da comissão processante da TCE)	Peça 02- Omissão na remessa da Tomada de Contas Especial (item "B"); Acumulação ilícita de cargos (item "C").
1098267	Mariana	Ildeu Heleno dos Santos, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior (Prefeito); Dan Ribeiro de Assis Paiva, Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira (Membros da comissão processante da TCE)	Peça 02 - Omissão na remessa da Tomada de Contas Especial (item "B"); Acumulação ilícita de cargos (item "C").

Os autos foram submetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, que, na análise inicial de peça 27, reconheceu o acúmulo irregular de 05 (cinco) cargos/funções



públicas remuneradas, no período de 03/2017 a 05/2018, por parte do senhor Ildeu Heleno dos Santos.

Também identificou a incompatibilidade de horários das jornadas de trabalho em questão, nos dias 04/03/2017, 12/09/2017, 01/12/2017, 05/12/2017 e 19/03/2018, tendo sugerido a aplicação de multa em decorrência das irregularidades constatadas.

Anuindo as considerações apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, o Relator determinou a citação dos Srs. Ildeu Heleno dos Santos, médico, José de Freitas Cordeiro, prefeito municipal de Congonhas, à época, Ricardo Alexandre Gomes, presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) do Município de Congonhas à época, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, prefeito municipal de Mariana à época, Dan Ribeiro de Assis Paiva, presidente da CTCE do Município de Mariana à época, Júlio Ernesto de Grammont Machado, prefeito municipal de Ouro Preto à época, Hélio Márcio Campos, prefeito municipal de Ouro Branco à época, e Waldiney Lindomar Tavares, presidente da CTCE do Município de Ouro Branco à época, para que apresentassem defesa.

Neste passo, foram expedidos ofícios aos Representados mencionados na peça n. 32, os quais apresentaram defesa às peças n. 49 (Hélio Marcio Campos e Waldiney Lindomar Tavares), 59 (Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo), 70 (Ricardo Alexandre Gomes), 73 (Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, Dan Ribeiro de Assis Paiva, Mara Lúcia Pereira Carvalho, Cristiane Moura Oliveira) e 79 (José de Freitas Cordeiro).

O senhor Ildeu Heleno dos Santos não apresentou defesa.

Embora as Sras. Mara Lúcia Pereira Carvalho e Cristiane Moura Oliveira não tenham sido mencionadas à peça 32, ambas apresentaram suas defesas, tendo em vista que figuram como representadas nos autos apensos n. 1098267/PM de Mariana.

Atendendo ao despacho à peça 77, os presentes autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para exame das defesas apresentadas.



Procedido o exame das manifestações dos representados, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão elaborou o relatório à peça 82, contendo as seguintes conclusões:

a) Da Acumulação ilícita de cargos pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos

- Aplicação de multa, nos termos do artigo 83, inciso I, c/c inciso II do artigo 85 da LC n. 102/2008, ao senhor Ildeu Heleno dos Santos, em decorrência da acumulação ilícita de cargos de 05 (cinco) cargos/funções públicas remuneradas (sem compatibilidade de horários), no período de 03/2017 a 05/2018, junto aos Municípios de Ouro Preto, Ouro Branco, Mariana e Congonhas;
- Aplicação de multa, nos termos do artigo 83, inciso I, c/c inciso II do artigo 85 da LC n. 102/2008, ao senhor Ildeu Heleno dos Santos em decorrência da omissão de informações relevantes, quando da apresentação de declaração de não acumulação de cargos públicos junto aos Municípios de Ouro Preto e Congonhas.

Nesse caso, entende-se que o relator também deve considerar a possibilidade de remeter tais informações ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para que aquele órgão possa tomar as medidas que julgar pertinentes;

- Não aplicação de sanção aos Prefeitos Municipais de Ouro Preto, Ouro Branco, Mariana e Congonhas, em decorrência das irregularidades discutidas neste tópico.

b) Da realização de contratações temporárias irregulares (Município de Congonhas)

- Entende esta Unidade Técnica que a análise de eventuais irregularidades atinentes à realização de contratações temporárias revela-se inoportuna neste momento. De todo modo, entende-se que o Conselheiro relator deve avaliar a viabilidade de se realizar tais apurações em processo próprio.

c) Da lisura das Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos Municípios de Ouro Preto, Ouro Branco, Mariana e Congonhas



- Encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, para aferição de eventuais irregularidades, quando da instauração das Tomadas de Contas Especiais pelos Municípios em questão.

d) **Proposta de encaminhamento**

- Quanto à tramitação dos presentes autos, sugere-se que eles sejam encaminhados ao Conselheiro Relator, em obediência ao despacho proferido à Peça n. 77.

Acatando o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Unidade Técnica para aferição de eventuais irregularidades com relação as Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos Municípios sob comento, conforme despacho à peça 83 do Processo n. 1.095.381.

2- Fatos e Fundamentos

Na Decisão de Arquivamento Sumário da Notícia de Irregularidade n. 021.2020.460, pg. 42 a 49, peça 03, o Ministério Público de Contas determinou aos prefeitos dos Municípios de Congonhas (ofício n. 18/2020), Ouro Preto (ofício n. 19/2020), Ouro Branco (ofício n. 17/2020) e Mariana (ofício n. 16/2020), a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE em conformidade com os comandos estabelecidos pela INTCMG n. 03/2013, devidamente instruída com informações e elementos materiais e operacionais, tais como:

- a) Apuração se houve (ou não) a acumulação indevida na prestação de serviços à municipalidade, então pelas evidências constantes no presente feito (Anexo III), pg. 41, peça 03;
- b) Apuração se houve (ou não) o cumprimento integral da carga horária afim à atividade laboral exercida, fazendo prova documental (folha ou cartão de ponto);
- c) Na ocorrência de acumulação indevida, apuração se houve subscrição pelo investigado de declaração de não acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas no ato de posse – fazendo prova de cópia documental nos autos, fato este que demandará a imediata comunicação ao



Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja apurado o enquadramento da conduta ao tipo delituoso previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro;

d) Após a desconstituição de vínculo acumulado ilicitamente, apuração se ainda subsiste relação do servidor epigrafado com o ente municipal, como prestador de serviço contratado, por interposta pessoa jurídica ou cooperado;

e) Cópia do ato de nomeação/vínculo e exoneração/desincompatibilidade dos cargos, empregos ou funções exercidas;

f) Cópia da folha de pagamento do servidor público epigrafado (por todos os períodos de vínculo(s));

g) Cópia do quadro de cargos e salários, constando jornada semanal dos empregos, cargos ou funções públicas exercidas, com indicação das leis municipais respectivas; e,

h) Quantificação do eventual dano ao erário (*quantum debeatur*) em valor líquido e certo, apurado durante todo o período de vínculo(s) estatutário, temporário ou contratado do servidor epigrafado, em que não se cumpriu a jornada integral ou não se prestou o serviço público contratado.

De acordo com o Representante, as informações solicitadas vinculadas às Tomadas de Contas Especiais não foram remetidas ou não reuniam os elementos mínimos necessários para apuração dos fatos, situação que ensejou a instauração das Notícias de Irregularidades n. 241.2020.200, 262.2020.540, 293.2020.558 e 273.2020.460, origem, respectivamente, das Representações n. 1095381 (PM de Congonhas- Piloto), 1095599 (PM de Ouro Preto), 1098322 (PM de Ouro Branco) e 1092867 (PM de Mariana).

O *Parquet* de Contas alegou as seguintes irregularidades:

- Cumulação ilícita de cargos;
- Não cumprimento de jornada de trabalho;



- Recebimento de valores sem prestação dos serviços, a ensejar dano ao erário e dever de ressarcimento;
- Contratação temporária indeterminada e irregular;
- Responsabilidade solidária em pagamentos ilegais por serviços não prestados;
- Dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente;
- Instrução parcial da Tomada de Contas Especial por omissão de dever de ofício, sem os elementos mínimos para a investigação da irregularidade e quantificação do dano, em favorecimento ilícito de servidor.

Considerando que, nos termos do despacho de peça 83, foi determinada a análise desta Coordenaria somente quanto a eventuais irregularidades quando da instauração das TCEs pelos Municípios de Ouro Preto, Ouro Branco, Mariana e Congonhas, o presente relatório técnico se restringirá ao exame da lisura dos referidos procedimentos.

3- Análise Técnica

3.1- Representação n. 1.095.381 – Prefeitura Municipal de Congonhas

Com o objetivo de atender a determinação contida no ofício n. 18/MBCM/MPC, de 14/02/2020, o Sr. José de Freitas Cordeiro, Prefeito de Congonhas/MG, instaurou a Tomada de Contas Especial mediante Portaria n. PMC/86, de 05/03/2020, pg. 52 e 54, peça 3, designando servidores para compor a Comissão Processante, a saber:

- Alice Henrique da Silva Teixeira – matrícula 55031
- Keite Cristina Faria Borba – matrícula 52991
- Ricardo Alexandre Gomes – matrícula 55091

Encerrado os trabalhos de apuração, a Comissão elaborou o relatório assinado no dia 18/06/2020, pg. 82 a 86, peça 2.

A Comissão concluiu que, apesar do acúmulo ilegal de cargos/empregos públicos, o registro de ponto na forma eletrônica da Prefeitura de Congonhas do servidor Ildeu Heleno dos Santos não conflitou com os registros de pontos praticados pelos demais



municípios (Ouro Preto, Mariana e Ouro Branco), mesmo consideradas as distâncias entre os trajetos, tendo sido demonstrada a existência de compatibilidade de horários, corroborada pela declaração da Secretaria Municipal de Saúde, que atestou o cumprimento dos horários estabelecidos em sua jornada de trabalho.

Por fim, a Comissão salientou que, além do registro de ponto eletrônico, o Município de Congonhas exige de todos os servidores a declaração de acumulação de cargos antes de ingressar no serviço público, razão da desnecessidade de recomendar a adoção de medidas administrativas.

Examinando os documentos apresentados pelo Município de Congonhas, pg. 12, 15 e 80, peça 2, observa-se que o servidor Ildeu Heleno dos Santos estabeleceu com o Município de Congonhas, os seguintes vínculos de cargos/empregos públicos:

a) Contrato administrativo (temporário) – de 06/01/2006 até 10/12/2007 – Médico – matrícula n. 9939, pg. 12, 15 e 80, peça 2.

- **Jornada de trabalho** – 19:00h (sexta-feira) às 7:00h (sábado), entre 06/01/2006 a 10/08/2006 e de 07:00h às 19:00h (sexta-feira) entre 11/08/2006 a 10/12/2007.

b) Contrato administrativo (temporário) – 11/08/2006 até 02/05/2018 – Médico plantonista, matrícula n. 10480, pg. 12 e 15, peça 2.

- **Jornada de trabalho** – 19:00h (sexta-feira) às 07:00h (sábado)

c) Efetivo – tomou posse no dia 11/12/2007 no cargo de médico – matrícula n. 54131, ativo no cargo até o momento atual – Médico, pg. 12 e 15, peça 2.

- **Jornada de trabalho** – 07:00h às 19:00h (sexta-feira)

De acordo com o ofício PROJUR/127, de 17/06, 2020, o servidor em comento iniciou seu primeiro vínculo de emprego temporário com o Município de Congonhas, no dia 06/01/2006, que perdurou até 10/12/2007, sob matrícula n. 9939, pg. 15 e 80, peça 2.

Antes de encerrar o primeiro vínculo, o servidor celebrou outro contrato com o município, no dia 11/08/2006, matrícula n. 10480, que permaneceu vigente até 01/05/2018.



Constatou-se que, no dia 02/05/2018, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos solicitou ao Departamento de Atos Funcionais, Lotação e Corregedoria, a rescisão do contrato de trabalho temporário assinado em 11/08/2006, matrícula n. 10480, pg. 08, peça 3.

Ainda durante a vigência do contrato que deu origem à matrícula n. 10480, o funcionário tomou posse, em 11/12/2007, no cargo efetivo de médico, o qual ocupa até o presente momento.

Sobre o segundo contrato temporário, cumpre destacar que o relatório da Comissão, pg. 84, peça 2, e a Certidão, pg. 80, peça 2, apontam que o encerramento vínculo ocorreu no dia 01/05/2018, ao passo que o espelho de ponto vinculado à matrícula n. 10480, relativa ao mesmo contrato, atesta o exercício de atividade laboral do Sr. Ildeu Heleno dos Santos até 23/08/2018, pg. 37, peça 4, o que não foi levado em consideração no âmbito da tomada de contas especial.

Ressalta-se, ainda, que não foram anexadas aos autos, cópias dos contratos temporários mencionados, seus termos aditivos e respectivos termos de rescisão, tampouco eventuais publicações capazes de produzir convencimento de que os contratos foram efetivamente encerrados.

Lado outro, a suposta exigência por parte da Administração Municipal de Congonhas de declaração de acúmulo legal de cargo, funções ou empregos públicos na data da posse ou durante a assinatura dos contratos, conforme afirmam os integrantes da Comissão, não foi amparada em documentação comprobatória, sendo que a única declaração constante nos autos foi assinada, em 09/05/2018, pg. 23, peça 3, posteriormente à data da suposta rescisão do contrato temporário e da posse no cargo efetivo.

Além disso, no citado documento, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos declarou que além do cargo efetivo ocupado no Município, também ocupava o cargo de médico no Município de Mariana, omitindo os cargos, funções ou empregos públicos ocupados nos Municípios de Ouro Preto e Ouro Branco, o que não foi levado em consideração pela Comissão para fins de recomendação de medidas administrativas.

Quanto à carga horária supostamente cumprida no âmbito do Município de Congonhas, de acordo com a Comunicação Interna originada do Departamento de Pagamento de Pessoal, pg. 15, peça 2, destinada à Procuradoria Geral, as escalas e os horários de



trabalho do Sr. Ildeu Heleno dos Santos nos diversos vínculos mantidos com o Município foram aqueles relacionados nas letras “a”, “b” e “c” deste item.

Com relação ao histórico tocante à carga horária dos médicos efetivos da Administração Municipal, tem-se anexados aos autos os seguintes instrumentos normativos:

- Decreto n. 4971, de 15/10/2009 – regulamenta o art. 3º da Lei Municipal 2.872, de 16/07/2009, pg. 75, peça 2.

Os incisos I e II do art. 1º do Decreto 4.971/2009, estabeleceu em 15 horas a carga horária semanal dos médicos efetivos.

- Portaria n. PMC 159, de 07/05/2018, designou o servidor Ildeu Heleno dos Santos para exercer jornada ampliada de trabalho de 24h, por um período de 360 dias, a partir da publicação do citado instrumento legal, pg. 13, peça 2.

- Portaria n. PMC 152, de 08/05/2019, designou o servidor Ildeu Heleno dos Santos para exercer jornada ampliada de trabalho de 24h, por um período de 360 dias, a partir da publicação do citado instrumento legal, pg. 14, peça 2.

- Anexo I da Lei 3.886, de 18/12/2019, definiu a carga horária semanal do médico, médico plantonista e médico ambulatorial, respectivamente, de 15h, 15h e 12h, pg. 74, peça 2.

Nesse contexto, cabe observar que a Comissão não anexou ao relatório conclusivo as leis municipais que instituíram os planos de cargos e salários que vigeram durante o período dos vínculos de cargos/empregos públicos estabelecidos pelo servidor com o Município.

Outrossim, os espelhos de ponto vinculados ao cargo efetivo (matrícula n. 54131), relativo ao período entre 07/03/2008 a 22/10/2020, pg. 16 a 57, peça 28 (Representação n. 1098267), podem ser considerados satisfatórios no que diz respeito a sua abrangência, tendo em vista que o servidor tomou posse no dia 11/12/2007.

Quanto aos espelhos de ponto vinculados ao emprego temporário (matrícula n. 10480), informando os períodos de 01/01/2011 a 18/06/2011, 01/12/2017 a 23/12/2017 e 06/01 a 08/04/2018 e 07/08 a 23/08/2018, são insatisfatórios, já que o contrato vigorou entre



11/08/2006 a 01/05/2018, segundo o informado, pg. 36/37, peça 4, o que não motivou qualquer comentário no relatório conclusivo.

Também são insuficientes para fins de comprovação da frequência no emprego temporário, pois não apresenta o registro do horário de entrada e saída do servidor do seu local de trabalho nos períodos omitidos.

A conclusão da Comissão de que o servidor cumpria sua jornada devidamente, e que o cotejo com os controles de pontos dos demais municípios envolvidos nos vínculos ilícitos demonstrou compatibilidade de horário, é no mínimo açodada.

Nessa toada, verifica-se que a Comissão analisou tão somente a compatibilidade dos horários das atividades desempenhadas pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos com os cartões de ponto dos serviços prestados nos outros municípios, não se debruçando sobre a veracidade da carga horária cumprida no período de concomitância dos diversos contratos firmados com o próprio Município de Congonhas.

Isto porque, pelas informações supracitadas, de 11/08/2006 a 10/12/2007, considerando os contratos relativos às matrículas n. 9939 e 10480, o médico trabalhou de 7:00h da sexta-feira às 07:00h do sábado, perfazendo o total de 24 horas consecutivas de labor. O mesmo ocorreu no período de 11/12/2007 a 02/05/2018, com relação aos vínculos que deram origem às matrículas n. 10480 e 54131. O período durante o qual o médico supostamente laborou por 24 horas consecutivas não estão abrangidos pelas portarias supracitadas, as quais compreendem as atividades desenvolvidas pelo funcionário a partir do dia 07/05/2018 até o ano de 2020.

Neste sentido, os autos carecem de documentos necessários e suficientes que permitam afirmar com segurança que havia compatibilidade de horário, que o servidor cumpria fielmente a sua jornada de trabalho ou que não houve dano ao erário, pelo menos com relação ao emprego temporário.

Noutro giro, não consta dos autos a manifestação do responsável pela unidade de controle interno e a emissão do devido certificado de auditoria sobre os fatos narrados no relatório da Comissão Processante, o que não atende ao disposto no art. 12, caput, incisos I a VI, da INTCMG n. 03/2013



Também não consta dos autos atestado emitido pela autoridade competente dando ciência sobre os fatos apurados com indicação de medidas administrativas para evitar a ocorrência de falhas semelhantes às constatadas, não atendendo o disposto no art. 13 da INTCMG n. 03/2013.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela irregularidade do Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. PMC/86, de 05/03/2020, diante das falhas identificadas na instrução do procedimento.

Por fim, considerando a impossibilidade de verificação e apuração de dano ao erário, para fins de responsabilização solidária dos integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, diante da insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) à Sra. Alice Henrique da Silva Teixeira – matrícula 55031; Sra. Keite Cristina Faria Borba – matrícula 52991; e Sr. Ricardo Alexandre Gomes – matrícula 55091, que compuseram a referida comissão.

3.2- Representação n. 1.098.267 – Prefeitura Municipal de Mariana

Atendendo à determinação contida no ofício n. 16/2020/MBCM/MPC, o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, Prefeito Municipal, instaurou Comissão de Tomada de Contas Especial, mediante Portaria n. 024, de 08/09/2020, peça 2, pg. 94 (Notícia de Irregularidade n. 021.2020.460), para apurar eventuais danos ao erário municipal em virtude da acumulação ilícita de cargos/proventos praticada pelo servidor Ildeu Heleno dos Santos, designando os seguintes servidores:

- Dan Ribeiro de Assis Paiva – matrícula n. 20040
- Maria Lúcia Pereira Carraro – matrícula n. 10651
- Cristiane Moura Oliveira – matrícula n. 10724

Após examinar uma série de documentos e colher o depoimento do servidor Ildeu Heleno dos Santos, a Comissão de Tomada de Contas Especial produziu o relatório finalizado no dia 04/12/2020, pg. 173 a 183, peça 28 do Processo nº 1.098.267.



A Comissão concluiu que o servidor em tela foi responsável pela acumulação ilícita dolosa de cargos públicos além do permissivo constitucional, devendo ser responsabilizado pelo ato de violação a princípios da Administração Pública, tais como a moralidade e a legalidade, nos termos do art. 11, incisos I e II da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, bem como responder por eventual enriquecimento ilícito durante o período em que ocupou cargos públicos.

Consta do relatório conclusivo, que apesar de **não** ter sido detectado dano ao erário do Município de Mariana sustentado nos documentos que instruíram os autos da Tomada de Contas Especial, os acúmulos ilícitos de cargos/empregos e funções públicas, enseja por parte do ente lesado a persecução das cominações previstas em lei, com a instauração pela autoridade competente do devido procedimento legal.

A Comissão recomendou à autoridade competente oficialiar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais com atuação na Comarca de Mariana, para que promova os atos necessários em relação a tipificação prevista no art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848/1940.

O Sr. Rodrigo Gomes Ferreira, Controlador Geral do Município, elaborou o relatório constante às pg. 186 a 188, peça 28, manifestando-se alinhado com as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Infere-se que o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior tomou conhecimento dos fatos narrados no relatório da Comissão Especial, tendo em vista que foi o responsável pelo encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, conforme ofício n. 71, de 17/12/2020, pg. 194, peça 28. Entretanto, não consta dos autos sua manifestação atestando ter tomado ciência das conclusões apresentadas e indicando as medidas administrativas adotadas para prevenir a ocorrência de falhas semelhantes, nos termos do art. 13 da INTCMG n. 03/2013.

Examinando a CI n. 90, de 21/05/2021, pg. 01, peça 13, esta Unidade Técnica verificou que o servidor Ildeu Heleno dos Santos estabeleceu com o Município de Mariana, os seguintes vínculos de cargos/empregos públicos:

- a) **Assistente de Programa de Saúde III**– cargo em comissão – matrícula n. 7517

- Admitido em 11/01/1999 e demitido em 26/12/2000, pg. 02, 03, 05 a 07, peça 13

b) **Assistente de Programa de Saúde III**– cargo em comissão – matrícula n. 8502, pg. 04, 08, 10 e 13, peça 13

- Admitido em 02/01/2001 e demitido em 01/10/2001, pg. 04, 08, 10 a 13, peça 13

c) **Médico Clínico – matrícula n. 9661**

- Admitido em 02/10/2001 e demitido em 01/07/2002, pg. 14, 17, 18 e 20, peça 13

- Data de assinatura do contrato: 14/03/2002, pg. 15/16, peça 13

d) **Médico diversas áreas – matrícula 11167**, pg. 09 e 21, peça 13

- Admitido no cargo de médico pediatra, em **02/07/2002**, conforme termo de posse n. 01/2002, pg. 01, peça 14, permanece no cargo até a data atual.

Consta à pg. 02, peça 14, declaração de não acumulação de cargos, assinada no dia 02/07/2002.

Verificou-se que o servidor em comento certificou junto à Secretaria de Gestão e Estratégia do Município de Mariana, os diversos cargos/empregos ocupados em outros Municípios, pg. 12, peça 15.

De acordo com a CI n. 070, de 26/04/2018, pg. 13, peça 15, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos cumpria sua escala de trabalho fixa toda **segunda feira de 07:00h às 19:00h e quinta feira de 07:00 às 00:00h**.

Verificou-se por meio dos espelhos de ponto eletrônico do período entre 16/08/2015 a 15/04/2021, vinculados a matrícula n. 11167, que a escala de trabalho de trabalho do servidor não era tão constante como faz crer a CI n. 070/2018, já que houve jornada de 12 horas semanais cumpridas somente às segundas feiras (19/10/2015 a 18/09/2017), inversão de horários entre as segundas e quintas feiras (21/09 a 02/11/2017) e jornada de trabalho cumpridas também às sextas e sábados (a partir de 20/01/2018), pg. 01 a 68, peça 16.



Verificou-se que, entre 16/08/2015 a 15/09/2015, não há registro de entrada e saída do servidor do seu local de trabalho, pg. 01, peça 16, situação não comentada pela Comissão Especial.

Não constam dos autos os espelhos de ponto do entre dezembro de 2007 a 15/08/2015, quando já ocorria o acúmulo ilícito de cargo/emprego/função pública que mantinha nos Municípios de Congonhas e Ouro Preto, o que impede a verificação da frequência do servidor neste período e não foi levado em consideração pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Os controles de pontos do servidor em comento apresentados pelo Município de Mariana abrangem um período muito curto quando comparado ao tempo de exercício do cargo efetivo, tendo em vista que a posse ocorreu no dia 02/07/2002.

Também não consta dos autos as folhas de pagamento entre 2007 a 2018 vinculado a matrícula n. 11167, suposto período de início e fim do acúmulo ilícito do servidor.

É necessário frisar que as folhas de ponto apresentadas não estão assinadas pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos e pela sua chefia imediata, pg. 01 a 68, peça 16.

Esta Unidade Técnica entende que a documentação é insuficiente para que se possa afirmar que o acúmulo ilícito do servidor ocorreu com compatibilidade de horário, que sua jornada de trabalho foi cumprida integralmente ou que não houve dano ao erário municipal.

Nesse contexto, identifica-se as seguintes inconsistências na condução da Tomada de Contas Especial:

- os documentos que sustentaram as conclusões da Comissão, em razão de sua insuficiência, não permitiam afirmar que o servidor cumpria integralmente sua jornada de trabalho, muito menos que não houve dano ao erário.
- ao relatório conclusivo não foram anexadas cópia das folhas de pagamento relativas a atividade laboral do servidor no cargo efetivo entre 01/12/2007 a 02/05/2018;
- o relatório conclusivo não foi acompanhado de cópias das leis municipais que instituíram os planos de cargos e salários do cargo efetivo cuja posse



ocorreu em 02/07/2002, incluindo os quadros constando jornada semanal dos empregos, cargos ou funções públicas no município;

- o relatório conclusivo não foi acompanhado do atestado da autoridade competente se manifestando sobre os fatos narrados pela Comissão e indicando as medidas administrativas adotadas com fins de prevenir a ocorrência de acúmulos ilícitos por servidores públicos, não atendendo o disposto no art. 13 da INTCMG n. 03/2013;
- a Comissão não fez acompanhar junto ao relatório conclusivo as folhas de pagamento acobertando todo o período laboral do servidor.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela irregularidade do Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 024, de 08/09/2020, diante das falhas identificadas na instrução do procedimento.

Por fim, considerando a impossibilidade de verificação e apuração de dano ao erário, para fins de responsabilização solidária dos integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, diante da insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) ao Sr. Dan Ribeiro de Assis Paiva – matrícula n. 20040; à Sra. Maria Lúcia Pereira Carraro – matrícula n. 10651; e à Sra. Cristiane Moura Oliveira – matrícula n. 10724, que compuseram a referida comissão.

3.3- Representação n. 1.098.322 – Prefeitura Municipal de Ouro Branco

Atendendo à recomendação contida no ofício n. 17/2020/MBCM/Ministério Público de Contas, o Sr. Hélio Marcio Campos, Prefeito Municipal, mediante Decreto n. 9.751, de 07/07/2020, pg. 327 a 329, peça 2 do Processo nº 1.098.322, vol. 1, criou a Comissão de Tomada de Contas Especial para apuração de possível irregularidade de acumulação ilícita de cargos/proventos do Sr. Ildeu Heleno dos Santos, bem como a verificação de eventual dano ao erário.

A Comissão de Tomada de Contas Especial foi composta pelos seguintes servidores efetivos:

- Waldiney Lindomar Tavares – matrícula n. 809226 (Presidente)
- Kátia Maria da Silva – matrícula n. 802018



- Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues – matrícula n. 800851
- Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues – matrícula n. 750
- Ana Cristina Seixas Pinto Cortes – matrícula n. 1559

A Comissão elaborou o relatório conclusivo assinado no dia 16/10/2020, constante às pg. 11 a 17, peça 16.

Amparada nos documentos anexados às pg. 19 a 198, peça 16, a Comissão salientou que o servidor foi contratado pela Administração Municipal de Ouro Branco para atuar como médico plantonista no dia 01/03/2017, entretanto, o contrato foi rescindido no dia 02/05/2018, eliminando a ilicitude, tendo recebido no período a quantia de R\$94.141,10.

Os membros da Comissão destacaram que apesar de inexistir registro de atendimentos no sistema de informação do município, nos meses de março e abril de 2017, outros documentos juntados aos autos indicam que o servidor cumpriu a função para a qual foi contratado.

Também frisaram que nas folhas de ponto que acompanham o relatório conclusivo e comprovam sua presença constam as assinaturas dos responsáveis pela instituição, o que confere fidedignidade às informações nelas registradas.

A Comissão pontuou que, embora não tenha sido observado registro de ponto a partir de 09/04/2018, foi constatado no livro de enfermagem que o Sr. Ildeu Heleno dos Santos atuou como plantonista nos meses de abril e maio de 2018.

Por fim, os membros da Comissão concluíram que os salários recebidos pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos estão em conformidade com os serviços prestados ao município e com o contrato, não tendo praticado ato que tenha gerado prejuízo ao erário público municipal.

A Sra. Solange Aparecida da Costa Pinto, Controladora Geral, ratificou as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme parecer à pg. 10, peça 16.

Esta Unidade Técnica constatou inexistir nos autos o atestado de lavra da autoridade administrativa se manifestando sobre os fatos apurados pela Comissão e indicando medidas administrativas para prevenir a ocorrência de acúmulos ilícitos de cargos,



empregos e funções públicas, o que não atende ao disposto no art. 13 da INTCMG n. 03/2013.

Uma das medidas administrativas a ser adotada, poderia ser, por exemplo, a obrigação da checagem no sistema CAPMG antes das contratações temporárias ou posse em cargos efetivos.

Verificou-se que consta, à pg. 19 da peça 16, o contrato celebrado entre o Município de Ouro Branco e o Sr. Ildeu Heleno dos Santos, cuja assinatura ocorreu no dia 01/03/2017.

O contrato tem como objeto a prestação de serviços médicos com prazo de vigência de 01/03/2017 a 30/08/2017, vinculado a matrícula n. 803025, no entanto, não foram anexados aos autos cópias dos eventuais termos aditivos que permitiram a prorrogação além do previsto na cláusula quarta.

Atendendo a pedido do próprio servidor, o contrato foi rescindido no dia 02/05/2018, pg. 20/21, peça 16.

De acordo com declarações do Sr. Ildeu Heleno dos Santos, pg. 15 e 78, peça 2, vol. 1, desde a sua contratação cumpria jornada de 24 horas semanais como médico plantonista no Hospital Raimundo Campos, com início às 19:00hs de segunda feira e término às 19:00hs de terça feira.

As folhas de ponto apresentadas pela Administração Municipal acobertam todo o período de vigência do contrato, podendo ser consideradas satisfatórias quanto a sua abrangência, pg. 13 e pg. 27 a 146, peça 16.

Ao contrário do sustentado pela Comissão, as folhas de ponto do período compreendido entre 16/05/2017 a 15/12/2017 e 16/01/2018 a 16/03/2018 não contém a assinatura do Secretário Municipal de Saúde ou da chefia do Hospital Raymundo Campos, ou de qualquer outro responsável por sua conferência, o que não confere fidedignidade aos registros, pg. 30 a 32 e 34 a 37, peça 16.

O relatório conclusivo não veio acompanhado de cópia da Lei Municipal n. 1530/2005, que estabelece direitos e deveres do contratado, conforme cláusula sexta do contrato, pg. 19, peça 16.



O relatório conclusivo não foi acompanhado de cópias das leis municipais que instituíram os planos de cargos e salários, incluindo os quadros constando jornada semanal dos empregos, cargos ou funções públicas no município.

A Comissão de TCE não anexou ao relatório conclusivo as folhas de pagamento de todo o período de vigência do contrato.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela irregularidade do Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Decreto n. 9.751, de 07/07/2020, diante das falhas identificadas na instrução do procedimento.

Por fim, considerando a impossibilidade de verificação e apuração de dano ao erário, para fins de responsabilização solidária dos integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, diante da insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) ao Sr. Waldiney Lindomar Tavares – matrícula n. 809226, Presidente da Comissão de TCE, bem como às Sras. Kátia Maria da Silva – matrícula n. 802018, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues – matrícula n. 800851, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues – matrícula n. 750, e Ana Cristina Seixas Pinto Cortes – matrícula n. 1559, que compuseram a referida comissão.

3.4- Representação n. 1.095.599 – Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Ainda que o ofício n. 19/2020/MBCM/MPC, de 14/02/2020, pg. 313, peça 2, vol. 1, tenha reiterado a recomendação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Município de Ouro Preto, contida no ofício n. 13253/2018, o Sr. Júlio Ernesto Grammont Machado, Prefeito Municipal, não atendeu à determinação, pg. 214/216 e 313, peça 2, vol. 1.

Por sua vez, o Memorando n. 100/GRH/2020, de 31/08/2020, peça 3, arquivo 2297413, assinado pela Sras. Carla Renata Moreira Almeida, Procuradora Municipal, Geralda Onofre Pedrosa, Ex-Assessora e Superintendente da Secretaria Municipal de Saúde, e pelo Sr. Walter Fernandes da Silva Júnior, Gerência de Recursos Humanos, traz os seguintes esclarecimentos:

- Ao tomarmos conhecimento de que o ex-servidor acumulava ilicitamente cargos e funções públicas, providenciamos não somente a regularização da situação, conforme informado mediante e-mails datados em, 27/04/2018 e 02/04/2018 (doc. 02 e 03), peça 3, e memorando n. 133/AJ/GRH/2018 (doc. 04), peça 3, bem como, à época, analisamos se o mesmo havia cumprido integralmente sua carga horária de trabalho no período laborado, objetivando apurar eventual prejuízo ao erário municipal;
- Não obstante a acumulação ilícita, concluímos que o ex-servidor cumpria sua jornada de trabalho na Unidade de Pronto Atendimento de Ouro Preto (UPA/OP), em regime de plantão de 24 hs semanais, o que, por conseguinte, não gerou danos ao erário municipal, haja vista o efetivo labor por parte do ex-servidor;
- Partindo da análise do controle de frequência do ex-servidor, corroboramos a mencionada conclusão com os registros dos pontos funcionais localizados nos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde, os manuais de Dez/06, Mar/08, Mai/08 a Set/08, Nov/08 a Dez/08, Jun/09 a Nov/09 e Jan/10 (doc.05), peça 3, e os eletrônicos de Mar/15 a Dez/15 e Abr/17 a Abr/18 (doc. 06), peça 3, sendo que algumas já foram enviadas ao TCE/MG, por meio do Memorando n. 133/AJ/GRH/2018 (doc. 04), peça 3;
- Ratificando o cumprimento da carga horária pelo ex-servidor, tem-se os relatórios de frequência e de atendimento que nos foram enviados pela Secretaria municipal de Saúde, peça 4;
- Não foi em outro sentido quando analisamos as avaliações do ex-servidor referentes ao Plano de Carreira (doc. 08, peça 3, cabendo ressaltar os seguintes pontos:

Nos itens “Assiduidade” e “Pontualidade”, o ex-servidor recebeu notas que podem ser consideradas como muito satisfatórias, já que fez jus entre 9 (nove) e 10 (dez) pontos em todas as avaliações, considerando um total de 10 (dez) pontos distribuídos, recebendo elogios das chefias imediatas, tais como “não falta nunca”, “sempre cumpre os horários”.

O ex-servidor foi considerado apto em todas as avaliações, haja vista que nos outros quesitos também obteve notas satisfatórias, com pontuação não inferior a 90 (noventa), em um total de 100 (cem) pontos distribuídos;

- Ainda buscando a apuração do cumprimento da carga horária pelo ex-servidor, averiguamos os demonstrativos de pagamentos de todo o período laborado, 2007 a 2018 (doc. 09), peça 3, tendo sido constatado a ocorrência de raríssimas faltas injustificadas descontadas sobre seus vencimentos, não podendo ser consideradas como habituais, tendo em conta um período superior a dez anos de trabalhos;

- Pode-se deduzir, ainda, da análise dos demonstrativos de pagamentos (doc. 09), peça 3, que o ex-servidor percebeu, com habitualidade, várias gratificações concedidas aos profissionais da saúde em decorrência do exercício do cargo, tais como Gratificação de Plantão Horizontal, Lei Municipal n. 720/11, e Gratificação de Incentivo ao Trabalho de Urgência e Emergência, Lei Municipal n. 729/11, (doc. 10 e 11), peça 3, respectivamente;

- O ex-servidor também fez jus a horas-extras e ao adicional noturno, adicionais conhecidos na doutrina e jurisprudência como “salário-condição” uma vez que são devidos enquanto as funções desempenhadas no exercício do cargo são em circunstâncias específicas; tais adicionais estão previstos nos seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 02/00 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto, (doc. 12), peça 3;

- No período em que o servidor estava em estágio probatório, foi considerado apto pela Gerência de Recursos Humanos, tendo adquirido estabilidade com nota satisfatória acima de 88 (oitenta e oito), em um total de 100 (cem) pontos distribuídos;

- Ainda em 2018, quando tomamos conhecimento da acumulação ilícita por parte do ex-servidor, apuramos que o mesmo não recebeu vencimentos indevidos, não gerando qualquer prejuízo ao erário, uma vez que recebeu a título de remuneração o que de fato trabalhou;



- Diante das medidas administrativas internas adotadas e tendo o ex-servidor solicitado sua exoneração e optado pelos dois vínculos públicos permitidos na CR/88, entendemos, à época, que a sua situação funcional perante a Prefeitura de Ouro Preto estava regularizada, em obediência, dentre outros ao princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração Pública, haja vista termos concluído que o mesmo cumpriu integralmente sua carga horária de trabalho durante o período laborado no Poder Executivo Municipal;
- Quanto a declaração de in acumulação ilícita de cargos, funções e empregos públicos assinada pelo ex-servidor no momento em que iniciou o vínculo com o Município de Ouro Preto em 2007, não adotamos providências, e em especial o envio ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração de um eventual enquadramento da conduta do ex-servidor no tipo delituoso previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, por não termos conhecimento das datas em que o mesmo foi admitido nos outros entes públicos de modo a caracterizar que, ao assinar a citada declaração no Município de Ouro Preto, já estava incorrendo no crime de falsidade ideológica;
- Ademais, pelo fato do Ilustre TCE/MG ter acesso a todas as informações dos vínculos funcionais do ex-servidor, considerávamos que o envio ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, caso se verificasse indícios da ocorrência do citado tipo penal, seria realizado pelo próprio Tribunal de Contas e por este motivo não adotamos quaisquer providências nesse sentido, conforme já relatado;
- Apuramos que atualmente o ex-servidor presta serviço como Médico Plantonista na UPA Dom Orione, em Ouro Preto, através da empresa RCS – Rede de Cuidados de Saúde, prestadora de serviço da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP que é uma instituição pública de municípios com o objetivo de desenvolver, em conjunto, ações e serviços que venham a complementar a assistência à saúde da população da microrregião, nos termos do e-mail datado de 27-08-2020 e Comunicação Interna nº 172/2020 expedida pela Secretaria Municipal de Saúde (doc. 15 e 16), peça 3, respectivamente;



Perscrutando à pg. 221, peça 2, vol. 1, verificou-se que o Sr. Ildeu Heleno dos Santos tomou posse, no dia 04/12/2007, no cargo de médico plantonista clínico geral, de provimento efetivo, matrícula 13386-9.

O servidor assinou declaração de não acumulação de cargos junto ao Município de Ouro Preto no dia 06/12/2007, pg. 108, peça 2, vol. 1, quando já acumulava cargo efetivo de médico na Prefeitura de Mariana (02/07/2002) e emprego temporário na Prefeitura de Congonhas (11/08/2006), o que não foi levado em consideração pelo jurisdicionado quando dos esclarecimentos prestados por meio do Memorando n. 100/GRH/2020.

Verificou-se, ainda, que o citado servidor solicitou sua exoneração do cargo ocupado na Prefeitura Municipal de Ouro Preto a partir de 02/05/2018, conforme termo de opção de cargos, empregos e funções públicas à pg. 57, peça 2, vol. 1.

No mencionado documento, o servidor manifestou que solicitaria junto às Prefeituras Municipais de Congonhas e Ouro Branco o seu desligamento de vínculos temporários que mantinha com as citadas unidades da federação, situação abordada nos itens 2.1 e 2.3 deste relatório técnico.

Também declarou que permaneceria ocupando os cargos de provimento efetivo nas Prefeituras de Congonhas e Mariana.

A exoneração do cargo efetivo na Prefeitura de Ouro Preto foi efetivada mediante o Decreto n. 5.082, 04/05/2018, pg. 218, peça 2, vol. 1.

É oportuno lembrar que, de acordo com o relatado no item 15 do Memorando n. 100/GRH/2020, peça 3, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos prestava serviço como médico plantonista na UPA Dom Orione, contratado pela empresa RCS –Rede de Cuidados de Saúde, prestadora de serviço à Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, instituição pública de municípios com o objetivo de desenvolver, em conjunto, ações e serviços que venham a complementar a assistência à saúde da população da microrregião.

O relato pode ser confirmado por meio da CI n. 172, de 31/08/2020, expedida pelo Sr. Paulo Marcos Xavier da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Ouro Preto, peça 3 (doc. 16).



Salienta-se que a contratação do Sr. Ildeu Heleno dos Santos por meio de empresa interposta para prestação de serviços de saúde aos municípios que integram o consórcio não conta para fins de vedação à acumulação, por se tratar de vínculo privado.

No entanto, faz-se necessário saber se a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos, no contrato celebrado entre a RCS e a ICISMEP, tem compatibilidade de horário com as jornadas dos cargos efetivos mantidos com os Municípios de Congonhas e Mariana, de modo a não comprometer a assiduidade e a eficiência de sua atividade laboral nos seus locais de trabalho, o que não foi abordado nos esclarecimentos constantes do memorando supracitado.

Não foram anexadas aos autos as folhas individuais de presença dos meses de jan/fev/abr/out/2008, jan/fev/abr/mai/dez/2009, fevereiro de 2010 a fevereiro de 2015, conforme se constata às pg. 223 a 266, peça 2, vol. 1, peça 3 (doc. 5 e 6).

Entre as folhas individuais de presença apresentados, verificou-se ausência de registro de entrada e saída do servidor do seu local de trabalho, conforme pg. 225, 226, 229, 233, 240, 242, 243, 244 a 251 e 253, peça 2, vol.1, pg. 4, 5, 8, 12, peça 3 (doc. 5).

Os relatórios contendo o número de horas mensais trabalhadas pelos médicos da Unidade de Pronto Atendimento – UPA/OP dos exercícios de 2015 e 2016, emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, peça 4, não contém a relação dos pacientes atendidos e os horários dos atendimentos, deste modo, não suprem a ausência das folhas de presença mencionadas e dos registros de entrada e saída, o que também não foi considerado nos esclarecimentos prestados por meio do memorando.

De acordo com os itens 5 e 6 do Memorando n. 100/GRH/2020, peça 3, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos foi submetido a sucessivas avaliações anuais referentes ao Plano de Carreira nos quesitos “Assiduidade” e “Pontualidade”, nos quais recebeu notas consideradas muito satisfatórias, procedimentos constantes à peça 3 (doc. 8).

Deste modo, não está claro quais os documentos sustentaram os pareceres das Comissões de Avaliação de Desempenho e as conclusões presentes no Memorando n. 100/GRH/2020, tendo em vista a ausência de demonstrativos de presença de todo o período laboral do servidor e a falta de registro de entrada e saída do seu local de trabalho nos documentos apresentados.



Inferre-se que em razão das apurações descritas no Memorando n. 100/GRH/2020, assinado pelas Sras. Carla Renata Moreira Almeida e Geralda Onofre Pedrosa e pelo Sr. Walter Fernandes da Silva Júnior, não houve a instauração da Tomada de Contas Especial pelo Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, Prefeito de Ouro Preto, em desalinho com a recomendação contida no ofício n. 19/2020/MBCM/MPC, de 14/02/2020.

A ausência de documentos necessários e suficientes para comprovar a assiduidade e pontualidade do servidor no seu local de trabalho, aliado ao acúmulo ilícito de cargo, emprego e funções públicas, clamavam a instauração da tomada de contas especial pelo Sr. Júlio Ernesto Grammont Machado, Prefeito de Ouro Preto, nos termos do art. 5º, da INTCMG n. 03/2013, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possível dano, tendo em vista os indícios de prática de ato ilegal e ilegítima, com possível dano ao erário municipal, caracterizada no inciso IV do art. 2º da mencionada instrução normativa.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela irregularidade relativa à ausência de instauração da Tomada de Contas Especial. Contudo, considerando a impossibilidade de verificação e apuração de dano ao erário, para fins de responsabilização solidária do representante municipal, diante da insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos, sugere-se a aplicação da penalidade prevista no art. 20 da Instrução Normativa nº 03/2013, ao Sr. Júlio Ernesto Grammont Machado, Prefeito Municipal.

4- Conclusão

Após o estudo dos relatórios elaborados pelas Comissões de Tomada de Contas Especial instituídas pelos Municípios de Congonhas, Mariana e Ouro Branco, bem como o exame das respectivas documentações instrutórias, esta Coordenadoria conclui pela procedência dos apontamentos relativos às impropriedades nas tomadas de contas especiais instauradas pelos Municípios de Congonhas, Mariana, Ouro Branco e Ouro Preto.

Diante das irregularidades apuradas, esta Unidade Técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), aos seguintes responsáveis:



- Sra. Alice Henrique da Silva Teixeira – matrícula 55031, integrante da Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. PMC/86, de 05/03/2020 (Município de Congonhas);
- Sra. Keite Cristina Faria Borba – matrícula 52991, integrante da Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. PMC/86, de 05/03/2020 (Município de Congonhas);
- Sr. Ricardo Alexandre Gomes – matrícula 55091, integrante da Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. PMC/86, de 05/03/2020 (Município de Congonhas);
- Sr. Dan Ribeiro de Assis Paiva – matrícula n. 20040, integrante da Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 024, de 08/09/2020 (Município de Mariana);
- Sra. Maria Lúcia Pereira Carraro – matrícula n. 10651, integrante da Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 024, de 08/09/2020 (Município de Mariana);
- Sra. Cristiane Moura Oliveira – matrícula n. 10724, integrante da Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 024, de 08/09/2020 (Município de Mariana);
- Sr. Waldiney Lindomar Tavares – matrícula n. 809226, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Decreto n. 9.751, de 07/07/2020 (Município de Ouro Branco);
- Sra. Kátia Maria da Silva – matrícula n. 802018, integrante da Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Decreto n. 9.751, de 07/07/2020 (Município de Ouro Branco);
- Sra. Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues – matrícula n. 800851, integrante da Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Decreto n. 9.751, de 07/07/2020 (Município de Ouro Branco);
- Sra. Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues – matrícula n. 750, integrante da Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Decreto n. 9.751, de 07/07/2020 (Município de Ouro Branco);
- Sra. Ana Cristina Seixas Pinto Cortes – matrícula n. 1559, integrante da Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Decreto n. 9.751, de 07/07/2020 (Município de Ouro Branco); e



Sugere-se, ainda, a aplicação da penalidade prevista no art. 20 da Instrução Normativa nº 03/2013, ao seguinte responsável:

- Sr. Júlio Ernesto Grammont Machado, Prefeito do Município de Ouro Preto.

Por fim, considerando que os apontamentos analisados por esta Coordenadoria não foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa, sugere-se a reabertura de prazo para apresentação de defesa, com a consequente renovação da citação dos responsáveis.

DCEM/2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Belo Horizonte, 2 de maio de 2023

Renato Alves de Souza
Analista de Controle Externo
TC 1525-1